



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00830/09

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

ACÓRDÃO AC1 TC 793 /2.010

1. OBJETO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE SEGUIDA DE CONTRATOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da inexigibilidade: **05/2008**

2.02. Órgão ou Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA**

2.03. Objeto: **CONTRATAÇÃO DAS BANDAS E APRESENTAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO REVEIL-LON.**

2.04. Contratados e Valores:

CONTRATADOS	VALOR (R\$)
GLAUBER MAX DE FREITAS AMORIM (BANDA INALA)	41.880,00
GERALDO MOISÉS DE ANDRADE (ORQUESTRA UIRAUNENSE DE FREVO)	7.752,00
JOSÉ PEDRO GOMES FILHO ME (SHOW PIROTÉCNICO)	4.000,00
TOTAL	53.632,00

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade com ressalva da inexigibilidade em epígrafe e dos contratos dela decorrentes.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: oral, na Sessão, pela irregularidade e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria dos votantes, averbando-se suspeito o Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Inexigibilidade nº 05/2008, bem como os contratos dela decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Permaneceram as seguintes irregularidades (fls. 73/74): a) ausência da declaração de exclusividade empresarial, no caso, em favor dos Srs. Glauber Max de Freitas Amorim e Geraldo Moisés de Andrade, empresários da Banda Inala e Orquestra Uiraunense de Frevo, respectivamente, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 25, III; e b) indícios de sobrepreço na contratação da Banda Inala, sendo necessária a apresentação de outros contratos de shows firmados com outros entes públicos e privados.